EMENTÁRIO Nº 1.393 · · 5



31.5.85.

SEGUNDA TURMA

01393050 04371050 01371000 00000110

RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 105.137-0 -

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSIT $\underline{\tilde{A}}$

RIOS DO BRASIL - APLUB

RECORRIDO : ELITE THEREZA DE CARLI JACOBUS

EMENTA: - A moeda do pagamento das contribuições e dos be neficios da previdência privada tem o seu valor definido pe todas la Lei 6.435/77, segundo os indices das ORTNs, para as partes. Não ha direito adquirido a um determinado padrão monetario pretérito, seja ele o mil reis, o cruzeiro ou a indexação pelo salário mínimo. O pagamento se fará sem pre pela moeda definida pela l'ei do dia do pagamento.

RE conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes au tos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taqui gráficas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento em parte.

Brasilia, 31 de maio de 1985.

DJĄCI FALCÃO

PRESIDENTE

CORDEIRO GUERRA

RELATOR



31.5.85.

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 105.137-0 - RIÒ GRANDE DO SUL

RELATOR

: O'SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA

RECORRENTE

: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVER

SITÁRIOS DO BRASIL - APLUB

RECORRIDA

: ELITE THEREZA DE CARLI JACOBUS

01393050 04371050 01372000 00000250

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: - O despacho do ilustre Vice-Presidente Desembargador Bonorino Buttelli, que admitiu o apelo extraordinário está assim concebido:

"1. Recorre extraordinariamente, por seus representantes legais, ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÂRIOS DO BRASIL - APLUB. Inconformada com aresto des te Tribunal que negou provimento à apelação interposta à decisão de 19 grau (f. 81/89) prolatada em ação ordinária ajuizada por ELITE THEREZA DE CARLI JACOBUS (f. 1-5).

0 v. acordão recorrido, da 2a. Câmara Civel con signa a ementa, in verbis (f. 198):

"Previdência privada - Fator de correção monetária.

O salário mínimo, como elemento alicia dor de associados, transforma-se no ponto nu



A.

RE 105.137-0-RS

clear do contrato. Incistência do Monte, dectável em diversos artigos dos regulamentos e da campanha promocional, na permanente atu alização dos valores do benefício em função das variações do salário minimo. Alegação consistente de "fato do principe". Retardamen to inexplicado da apelante em atender impera tivo de legislação que entende cogente e contornável. A adimplência integral dos asso ciados deve corresponder estrito cumprimento do pactuado por parte do Monte. Caráter mentar do beneficio. Incabivel a alteração unilateral do contratado face a existência de direito adquirido. Leis de ordem pública. terpretação do § 49 do art. 19 da Lei 6205/75. A proteção constitucional ao direito adquiri do. Precedente jurisprudencial do STF. pretação do art. 19, § 39 da Lei 6423/77. retroatividade. Lei da Previdência Privada decreto regulamentador: possibilidades de ma nutenção dos fatores de correção monetária di versos das ORTNs. Prejuizo claro aos associa dos e beneficiários: injustiça na diminuição dos beneficios. Apelação improvida por midade".

Arrimando o apelo extremo no art. 119, III, alineas <u>a</u> e <u>d</u>, da Constituição Federal, alega a vencida neg<u>a</u> tiva de vigência a leis federais e dissidio pretoriano. Pela letra <u>a</u>, entende violadas as leis 6435/77 - art. 10, 20 e 22 p. único e suas leis complementares, 6205/75 - art. 10, 6423/77 - art. 10, § 20, Decreto nº 81.402, Resolução 07/CNSP, Circular nº 50 da SUSEP, Lei de Introdução ao CCB e Dl. nº 4657/42 - art. 60. Pela letra <u>d</u>, colaciona arestos consta<u>n</u>





tes da RT volumes 387/172-174, 393/261-263 e 412/433-435. A costa, ainda, Apelação Civel do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nº 19.744 e Apelação Civel nº 583032123 deste Tribunal.

O recurso foi impugnado a f. 269/271.

II. Buscando acesso à via extraordinária o pálio da alinea a do permissivo constitucional, limita-se a recorrente a transcrever dispositivos federais tidos como violados. Desde logo inexitosa a pretensão sob este enfoque. O v. aresto hostilizado, mantendo-se fiel ao posicionamento predominante neste Tribunal de Justiça do Estado, examinou e afastou cada uma das normas legais constantes do elenco tra zido pela vencida, de vez que objetivava tal procedimento, a penas, contestar a tese já consagrada da "impossibilidade de alteração unilateral do pacto estabelecido entre as contratantes, e que redundaria em prejuizo somente a uma de las". A egrégia Câmara Julgadora considerando-as de valoriz<u>a</u> ção secundária e até irrelevantes para o deslinde do litigio - ateve-se ao aspecto fundamental do pedido que, in referia-se "ā alteração introduzida pela recorrente e que im portava em modificação de ato jurídico perfeito e definitiva mente constituido, insuscetivel, portanto, de alteração, no tadamente, unilateral".

Incidente, pois, a Súmula do STF, verbete 400 a obstar o seguimento do RE pela mencionada alínea do art. 119, III, da Carta Magna:





"Decisão que deu razoável interpretação à Lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza r.e. pela letra a, do permissivo constitucional".

III. Outra é a solução, <u>in casu</u>, no que pert<u>i</u>
ne à xiabilidade do RE sob o pálio da alinea <u>d</u> do art. 119,
III da CF.

com efeito, traz a recorrente aresto do Tribu nal de Justiça de Santa Catarina, que transitou em julgado na parte em que caracteriza o contrato in examen como sendo de adesão na sua forma e de trato sucessivo na sua essência, enquanto que no julgado recorrido (f. 208 e 209) define-se-o como sendo um contrato com prazo determinado, embora incerta a duração, por isso que determinada a época da sua extinção.

Dessa definição, parte-se para a possibilida de da imediata aplicação da lei nova — na espécie a que ve da a fixação do benefício tendo por base a variação do salá rio minimo —, em razão da ressalva do parágrafo 4º do art. 1º da Lei 6.205/75. Assim, no aresto confrontado com o acór dão deste Tribunal, admitiu-se a incidência da lei em epigra fe sobre o contrato, enquanto que aqui colocou-se-o sob o a brigo daquela exceção.

Poder-se-ā objetar que na base de tudo se en contra a interpretação de cláusulas contratuais — que só ela ensejaria a qualificação do contrato . Não obstante, se ver-se ai óbice previsto na Súmula do Supremo Tribunal, há que



Ah;

RE 105.137-0-RS

se ter presente outro ponto de divergência entre os dois julgados em aferição, que é o de terem ou não as leis 6205/75 e 6435/77, e o Dec. 81.402/78, caráter de ordem pública. Enquanto naquele se as considera com essa característica, a qui há entendimento divergente, do que deflui igualmente resultados diversos, eis que, se de ordem pública são, impositiva a sua aplicação desde logo, pena de — na desobediência ou mera omissão — acarretarem sanções para as entidades de previdência privada.

Por último, embora o aresto de Santa Catarina determine seja substituído o salário minimo por outro fator de atualização que ele a corresponda em termos reais, — e então se poderia objetar que ambos os acórdãos tenham, por diferentes caminhos, atingido o mesmo resultado —, há que se pesar que no julgado hostilizado pelo RE ficou o MSMVP mantido como padrão da correção do beneficio, o que materializa a apontada divergência que de resto foi, sob os aspectos formais, escorreitamente apresentada.

Em consequência, ADMITO o recurso extraordină rio com fulcro na alinea \underline{d} do art. 119, III, da Constituição Federal.

Abra-se prazo para as respectivas razões.

Publique-se. Intimem-se." (f.272/276).

Sustenta a recorrente a prevalência do acôrdão apontado como divergente, f. 238/251, Apelação Cível no 19.744-SC, aduzindo os argumentos do voto do Desembargador Galeno Lacerda, na Apelação Cível no 583032123, f. 252/266, de que se tornou relator.

A recorrida invoca a Súmula 400, sustenta



tese do direito adquirido e a inalterabilidade da execução do contrato no pertinente à indexação com o salário mínimo a despeito das leis posteriores, tudo de conformidade com o acórdão recorrido.

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (RELATOR):- A sentença de primeiro grau assim resume os fatos da causa:

"1. Falecido em 12 de fevereiro de 1978, Gui do Alpheu Jacobus era associado da ré, participante do seu "Plano de Pensão Reajustável" — na faixa de inscrição de dez salários (plano nº 213.242, de 5.10.73) e na de cinco sa lários (plano nº 328.988, de 14.6.74) — que estabelecia e quivalência entre o salário-beneficio e o maior salário minimo vigente no país e vinculava a correção do primeiro às majorações do segundo.

2. Morto o associado, à autora, sua beneficiá ria, começaram a ser pagas as quantias correspondentes à pen são mensal, até que, em novembro de 1979, por decisão da en tidade pagadora, foi abandonada a forma prevista e adotado o indice de variação das ORTNs. Como esse indice ficou aquém do das majorações do salário mínimo, a beneficiária, irresignada, veio a juizo





tese do direito adquirido e a inalterabilidade da execução do contrato no pertinente à indexação com o salário mínimo a despeito das leis posteriores, tudo de conformidade com o acordão recorrido.

É o relatório.

V O T O

01393050 04371050 01373000 01270370

O SR. MINISTRO CORDETRO GUERRA (RELATOR):- A sentença de primeiro grau assim resume os fatos da causa:

"1. Falecido em 12 de fevereiro de 1978, Gui do Alpheu Jacobus era associado da ré, participante do seu "Plano de Pensão Reajustável" — na faixa de inscrição de dez salários (plano nº 213.242, de 5.10.73) e na de cinco sa lários (plano nº 328.988, de 14.6.74) — que estabelecia e quivalência entre o salário-beneficio e o maior salário mínimo vigente no país e vinculava a correção do primeiro às majorações do segundo.

2. Morto o associado, à autora, sua benefici<u>a</u> ria, começaram a ser pagas as quantias correspondentes à pe<u>n</u> são mensal, até que, em novembro de 1979, por decisão da e<u>n</u> tidade pagadora, foi abandonada a forma prevista e adotado o indice de variação das ORTNs. Como esse indice ficou aquém do das majorações do salário minimo, a beneficiária, irresignada, veio a juizo





com a presente ação em que pede a condenação da APLUB no pagamento das diferenças das pensões vencidas desde novembro de 1979, com o acréscimo de juros e correção monetária, bem como no reajustamento das vincendas segundo o contrato. Instruíram a inicial os documentos de f. 7/16.

3. Citada, a re apresentou contestação e tam bem documentos (f. 28/57), alem de inpugnar com exito o va lor da causa (autos apensos).

4. Sintetizando a defesa, alega que o regula mento do "Monte APLUB" previa a possibilidade de substitu<u>i</u> ção dos valores estabelecidos na hipótese de extinção instituto do salário minimo (arts. 60, § único, e 39, § co), condicionada a nova escolha à deliberação, por maioria absoluta, do Conselho da entidade. Assim, sobrevindo aos con tratos a Lei nº 6.205, de 29.4.75, que em seu art. 1º diu fossem considerados os valores monetários fixados com ba se no salário minimo, ressalvados os contratos com prazo de terminado vigentes à época (§ 4º do art. 1º), entende presen te situação equiparada à de extinção do instituto, já que os planos não se enquadrariam na ressalva. Pela legalidade substituição operada argumenta longamente, invocando a inexistência de direito adquirido à percepção do salário equiva lente ao minimo por prevista a supressão do paradigma, e sus tentando que o caso não é de aplicação retroativa da Lei nº 6.205, mas de efeito "ex nunc" sobre contratos de prestações sucessivas. Finalmente, justifica a adoção dos indices ORINs por imposta pela legislação específica (Leis nº 6.423, de 17.6.77, e nº 6.435, de 15.7.do mesmo ano)." (f.81/83)





RE 105.137-0-RS

A ação foi julgada procedente e confirmada pelo acordão recorrido, pelos fundamentos resumidos em sua conclusão:

"porque o salário minimo, como indicador e gerador da atualização do valor dos beneficios, integra $n\underline{u}$ clearmente os contratos;

porque a Lei 6205/75, ainda que caráter $p\underline{\tilde{u}}$ blico, não tem poder para afetar direitos adquiridos; por que a citada Lei ressalva os contratos por prazo determina do;

porque a Lei 6423/77 não pode ser utilizada retroativamente para desconstituir atos jurídicos perfeitos;

porque a Lei 6435/77 abre possibilidade de serem autorizados outros indices alem dos de ORTN;

porque o Decreto 81.402/78 repete a mesma possibilidade no seu art. 30, § 19;

porque a APLUB fez caso omisso das oportun \underline{i} dades de manter o salário minimo como fator de correção monetária, como determinavam os contratos;

porque a recorrente fez alterações unilate rais e indevidas nos contratos;

porque, mercê dessas alterações, foram prejudicados, sem apoio jurídico, associados que adimpliram integralmente suas prestações, ou seus beneficiários;

e, sobretudo, porque é injusto que não preste a contraprestação contratada quem amealhou a prestação



B.

devida, nego provimento \tilde{a} apelação." (f. 213/214)

Tenho para mim como certa a premissa de que o contrato previu o pagamento da contraprestação aos beneficiários do instituidor em salários mínimos (art. 60 do Regulamento), à época em que as sociedades não eram regulamenta das pelo Poder Público, mas, prevendo o futuro, dispunha, no § único do mesmo artigo:

"Se extinto o instituto do salário minimo, será ele, para efeito deste regulamento, substituido pela figura legal que mais se lhe assemelhe ou, na ausência deste, pela que o Conselho Deliberativo da APLUB, por maioria absoluta, adotar, com base nos fatores dos quais se compõe o salário minimo."

Como foi salientado no relatório, o contra to se cumpriu até novembro de 1979, quando foi adotado o findice da variação das ORTNs.

Creio que assiste razão ao acordão trazido à colação:

"Não ha escapar à conceituação jurídica da relação contratual estabelecida entre as partes como contrato de adesão, na sua forma, e de trato sucessivo, na sua es sência. Disso decorre que, aderindo aos termos do regulamen to geral, em que vêm fixadas as condições do contrato relativas ao plano escolhido, aceitou o autor a possibilidade de mudanças na representação monetária do beneficio. Entretan to, essa adesão carrega consigo implicita a aceitação de redução do valor do beneficio. Essa a questão, pois na inici

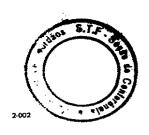




inicial, embora insista o autor no direito de receber valor correspondente a 8 MSM, o que pretende em realidade é que o pagamento se converta em "tantos salários-beneficio quantos necessários à formação do quantum", e que sucessivamente se refaça esse cálculo, a cada aumento do salário mínimo, para manter-se a equivalência.

Aventou a requerida a impossibilidade de manterem-se planos com base em salário mínimo, desde o advento da Lei 6.205 de 29.04.75, que proibiu se tomasse o salário mínimo como indexação do valor dos beneficios, o que equiva le, no caso concreto, ao desaparecimento do padrão monetã rio em que se calcularam os beneficios e as contribuições, obrigando a entidade previdenciária a erigir novo sistema, ainda que o contrato não tivesse previsto a extinção do sa lário mínimo, ou que mesmo proibisse essa alteração, pois se estava diante de leis de ordem pública, que incidiram de imediato sobre os contratos de execução sucessiva em curso, como o contrato discutido.

Em 1977 sobrevieram as Leis 6.423 e 6.435, que impuseram a variação da Obrigação Reajustável do Tesou ro Nacional (ORTN) como indice de correção das contribuições dos beneficios. Nascera o Sistema Nacional de Seguros Privados, e padronizaram-se as entidades de previdência, que engolfadas no dirigismo econômico do governo, não puderam continuar investindo com liberdade, mas sim em áreas de maior interesse social, indicadas pelo Estado; e, estabele cida essa dieta, em que o retorno das aplicações se efetiva





em ORTNs, não se poderia continuar pagando beneficios em sa lário minimo. Assim, após a Resolução nº 7/79, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não havia senão adaptar-se ao novo sistema, reformulando-se os planos de beneficios e contribuições à base de ORTNs.

A tese da APLUB é rigorosamente jurídica em todas as suas proposições. O contrato é de trato sucessivo: a substituição do salário minimo como critério de correção dos beneficios, não fora imperativo legal, de ordem pública, o contrato já prevenira esse factum principis, e é improficuo debater-se contra ele invocando direito adquirido. Não se trata de contrato por tempo determinado, ressalvado no art. 19, \$ 49, da Lei 6.205, de 29.04.75, como quer o A, para continuar a perceber em salário mínimo. O fato de se ter determinado o período de contribuições para a obtenção do beneficio caracteriza-se como condição suspensiva, e não como prazo determinado para a vigência do contrato.

Incidindo, pois, as alterações impostas pelas leis de ordem pública sobre contrato dessa natureza, que se considera como um contrato associativo de execução continuada ou sucessiva, a aplicação imediata dessas leis não malferiu direito adquirido, posto que retroatividade não houve, uma vez que não alcançou fases anteriores da relação contratual, como doutrina o grande Carlos Maximiliano sobre a questão do conflito de leis no tempo, ao comentar a Lei de Introdução ao Código Civil:

"O efeito imediato da lei constitui a regra; a norma positiva aplica-se às situa





situações em curso, a partir da data de sua entrada em vigor; não atinge as fases anteriores da situação que encontra em funcionamento" (Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis, Rio, 1946, pág. 20; cf. Roubier - Le Droit Transitoire, cit., p. 11, e Juan Segundo Areco - La retroactividad de la lei y los contratos sucessivos, Buenos Aires, 1948, pág. 43 e segs.).

Nessa ordem de ideias, o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Min. Aliomar Baleeiro, no Rec. Extraordinário nº 60.767, da Guanabara, assentou que "os facta praeterita, ocorridos e consumados sob a egide da lei antiga, nada sofrem pelo advento da lei nova, que so se aplicará aos facta pendentia e aos facta jutura, ou traduzindo segundo a ementa, tem eficácia imediata a lei para os efeitos pendentes e futuros" (RTJ-STF 1970, vol.52, p. 735).

Se à luz da teoria objetiva não havia o A. direito adquirido, diferente não se torna posto em confronto com o pensamento subjetivista de Galba, de maior abrangência:

"É adquirido um direito que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei vigente ao tempo em que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova, e que, sou o império da lei então vigente, integrou-se imediatamente no patrimônio de seu





titular" (<u>Teoria della Retroattivită</u>, vol. I, păg. 191, 3a. edição - extraido do voto do Min. Djaci Falcão, no RE nº 82.881-SP,RTJ vol. 79, pág. 283).

Para a aplicação desse principio entender-se - ã o periodo de pagamento das contribuições previdenciárias como o "fato idôneo" a produzir o direito. Como ao sobrevirem as leis novas revogatórias do salário mínimo, as determinações do Conselho Nacional de Seguro Privado, e os novos planos de beneficios, não havia ainda o autor completado o número de contribuições formador do direito à aposentadoria, não há falar em direito adquirido, ou em retroatividade contra jus.

Podia, pois, a APLUB fazer a adequação dos valores e do plano previdenciário, sem que ao autor fosse dado reclamar direito adquirido.

Entretanto, não sofreu a entidade os limites impostos no contrato e na própria lei para essa adaptação. Ao excluir a lei o salário minimo como unidade de valor, e o CNSP, impondo a atualização das contribuições e beneficios pelos indices de variações das ORTNs, atingindo, inclusive, os beneficios em curso, não cutorgaram, com isso, às entidades de previdência privada a liberdade de diminuir substancialmente o valor dos beneficios, ou de quebrar a proporcionalidade estabelecida entre as contribuições e os beneficios resultantes.

Pode a APLUB alterar os planos, conformando





-os à nova realidade, mas tinha, legal e contratualmente, o dever de preservar essa equipolência, substituindo o rio minimo "pelo elemento que mais se lhe assemelhasse", e, se não podia furtar-se à adoção das ORTNs como fator de riação, e, por isso, era imperioso instituir unidade de valor diferente da original (salário de beneficio, em de salário minimo - MSM), não poderia deixar de converter o valor dos beneficios de salário minimo em tantas novas unidades do salário de beneficio quantas necessárias à pre servação da sua substância, que esse é princípio de equida de, e o art. 60 do Regulamento do Monte Aplub inegavelmente não o olvidou. Não consta ai autorização expressa ou tácita dos associados para que o Conselho Deliberativo; através da implantação de novo sistema de planos, opere redução profun da do valor dos beneficios em curso, ou a revisão da propor cionalidade entre as contribuições e os beneficios. O resul tado será o locupletamento das entidades de previdência pri vada, sob o pretexto de adaptação aos novos tempos ou à no va realidade, a ampliação do seu patrimônio como finalidade em si, e não para garantir a equivalência atuarial entre a prestação paga pelos associados e o rendimento ou beneficio contratado e esperado.

Não hã, porém, direito adquirido à percepção de beneficios com base em unidade de valor extinta por força de leis de ordem pública.

O caso do autor não é diferente, quando en tendermos que pleiteia recebimento de beneficios em salário minimo.



Mas, como já vimos, o que em essência pretende é a preservação do valor do beneficio contratado, e o reajuste pelos indices do salário minimo.

Considerando inviável essa pretensão, em face do que foi analisado, não escapa, contudo, à evidência, que o beneficio pago ao associado ê inferior até mesmo ao previsto na nova tabela para a sua faixa de idade e de contribuições (f. 11). No semestre da consumação do prazo de contribuições, foram estas fixadas em importância que representava mais que o dobro do valor que vinha recolhendo (docs. de fls. 10). E o benefício foi arbitrado em 16 salários de benefício (doc. de fls. 11), o que vale dizer que ao reajuste das contribuições não correspondeu o do benefício, muito ao contrário, este sofreu real decréscimo. Basta comparar a tabela com os recibos de contribuições de fls. 10.

Não há justificativa ou explicação admissivel para esse procedimento, que não pode se escudar sob o pálio de leis que, se obrigaram a modificar o sistema, não conferiram arbitrio a uma das partes de reduzir de maneira tão drástica os beneficios que os associados contrataram.

E, quanto ao autor, constata-se que, as contribuições que vinha pagando no derradeiro semestre, corresponderia, segundo a tabela de fls. 11, não contestada pela APLUE, beneficio de valor superior a 32 salários-beneficio - (nova unidade de valor), e não apenas o equivalente a 16 sa lários-beneficio.

Todavia, se o que postula, afinal, é o rest<u>a</u> belecimento do beneficio em 8 MSM, sendo impossível deferir





16

esse pedido, pelas razões expostas, não é menos inviável conceder-lhe o plus não pretendido.

Por outro lado seria ilógico e injusto que, patente a lesão a direito do associado, ficasse o juiz impedido de resolver impasse de ordem processual, e obrigado a dar a ação por improcedente, deixando abertas ao lesado as vias de nova ação.

Assegura-se, pois, ao A. o recebimento de beneficio proporcional as contribuições que ultimamente vinha recolhendo, mas só até o limite por ele mesmo proposto.

to extra petita, mas sim restrição e adequação, "pois, quem pode o mais, pode o menos", e, no pronunciamento de f.46 a 50, o autor deixa aberta a alternativa ao julgador ("a deno minação da unidade em questão é o que menos importa se salá rio minimo ou salário-beneficio — conquanto que não haja lesão ao patrimônio que representa a discutida aposentado ria ou pensão vitalicia") (fls. 49 -sic).

Em decisão unânime (de um caso de concubina to), na qual assentou que, negada a sociedade de fato e a divisão de bens, é admissivel "a remuneração de serviços prestados pela concubina, sob pena de locupletamento do companheiro", entendeu o Supremo Tribunal Federal, pelo vo to do Min. Thompson Flores, não haver ai "julgamento estra nho ao pedido inicial", e assim concluiu:

"Penso que se deve, em casos como tais, ce der passo à ortodoxia em prol da economia pro





cessual. Não seria da melhor política judici ária, após anos de cruenta demanda, obrigar a recorrente a nova demanda, na qual perse guirá pretensão igual, análoga, ou sobremodo afim a esta" (RTJ 1977, vol. 80, p. 260-3). Achamos que essa tese encontra analogia no

caso presente.

Por isso, não podendo determinar que se faça o enquadramento do autor na faixa de 32 salários de beneficio, correspondente às contribuições recolhidas, posto que pretende valor de 8 MSM, que ao tempo do inicio da percepção do beneficio representava quantia menor, é de se fazer a conversão desse valor em salários mínimos a salários de beneficio da nova tabela, em janeiro de 1981, e o quantum apurado (valor do beneficio mensal) sofrerã as variações das tabelas subsequentes, conforme a respectiva faixa.

Dessa forma compatibiliza-se a sentença aos ditames dos arts. 459 e 460 do CPC." (f. 242-250).

Com efeito, bem argumentou o ilustre Desembargador Galeno Lacerda:

"Tenho opinião firmada a respeito do assunto.

Entendo que os contratos em exame possuem prazo indetermina
do e que as Leis 6.205 e 6.423 são de Direito Público e de
natureza monetária. Na verdade, elas atribuíram poder libe
ratório à indexação legal fixada nos padrões de variações
das ORINS. Nessas condições, incidem sobre os contratos em
curso, como ocorreu notoriamente no caso das locações e na





generalidade dos contratos, e seria de estranhar que houves se uma exceção para os contratos de previdência privada.

Dispenso-me de me alongar na fundamentação da tese porque a nossa pauta acha-se muito sobrecarregada e irei incorporar a meu voto, o que proferi na Apelação Civel nº 582.38/6, da qual fui Relator e que entrou em julgamento nestá Câmara na primeira sessão do mês. Lamento divergir do eminente Relator. Dou provimento à apelação para julgar a ação improcedente, condenando o autor nas custas e à sucum bência de 15% sobre o valor da causa, a título de honorários.

Eis o voto incorporado: "Dispôs o art. 1º da
Lei 6.205: "Os valores monetários fixados com base no salá
rio-minimo não serão considerados para quaisquer fins de
direito". E o art. 1º da Lei 6.423 completou: "A correção,
em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio ju
ridico, da expressão monetária de obrigação pecuniária so
mente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação
Reajustável do Tesouro Nacional (ORIN)".

E evidente que essas leis possuem natureza monetária. O fato econômico-político mais grave, que corrôi há décadas a vida do País, é sem dúvida a inflação. Nada mais natural, portanto, que o Governo cumpra o dever elementar de ditar normas de indexação monetária, no desesperado afã de disciplinar o mal, já que não pode extirpá-lo de vez.

As leis monetárias, pela própria transcendên cia de Direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo o consenso dos mestres de Direito trans \underline{i}





tório, sobre os contratos em curso, e, bem assim, sobre qualquer relação jurídica de outra natureza, pública ou privada, não ressalvada pelo novo texto.

A propósito da incidência da lei nova sobre os contratos, ROUBIER destaca as normas que modificam o es tatuto legal, e explica que elas os afetam porque "o estat \underline{u} to legal constitui a situação juridica primária, ao que o contrato resulta de situação secundária". E, depois de afirmar que as leis monetárias incidem sobre os contra tos vigentes, esclarece com notável argúcia: "Et précisé ment, si elle a effet dans les contrats en cours. C'est parce qu'elle n'est pas une loi relative à une situation contractuelle, mais une loi relative à un statut légal, statut de la monnaie; la loi, considérée comme loi de droit public, atteint tous les sujets de l'Etat, elle les atteint aussi bien dans leurs contrats qu'en dehors de tout contrat; C'est une erreur de considérer que la loi est relative aux contrats" ("E precisamente, se produz efeito sobre os contratos em curso, é porque não se trata de lei relativa uma situação contratual, mas a um estatuto legal, o estatu to da moeda; essa lei, considerada de direito público, atin ge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos co mo fora deles; é um erro considerá-la como lei concernente a contratos"). (ROUBIER, "le Droit Transitoire", 2a. ed., 1960, p. 426).

De outro lado, ao tratar das causas futuras de extinção da situação jurídica em curso, ensina ROUBIER





19

que é a lei do dia do pagamento que determinará "l'objet du paiemente, c'est-à, dire les moyens monétaires qui servirons à la liberation du débiteur". (Op. cit., p. 332)

Ora, no contrato previdenciário em exame, se estatuiu que os benefícios seríam pagos na escala do maior salário-minimo vigente. Estabeleceu-se, portanto, uma regra de pagamento, de extinção das obrigações em curso, se gundo determinado critério de indexação monetária.

Ocorre, porem, que lei nova, imperativa, direito público, substituiu esse critério. Não há como gar-lhe a incidência sobre as situações juridicas em curso. Trata-se de tei-que mudou o padrão monetário movel, dentro da fluidez da inflação; que "descaracterizou o salário-mini mo como fator de correção monetária", segundo reza a ementa . da Lei 6.205. Não há como negar-the apticação imediata. Não afeta ela direito adquirido, pela simples razão, como acen tua ROUBIER, de que inexiste direito adquirido a padrão mo netário, a estatuto legal da moeda, matéria da competência exclusiva do Estado. Se, acaso, esse poder não se durante determinado periodo, no qual houve liberdade de con vencionar determinada indexação, isso não significa que, ma nifestado o poder regulamentar nessa área, possam manter-se as convenções anteriores, contra legem, simplesmente toleradas em face de lacuna legislativa, mas abolidas quando o Es tado preencheu o vazio legal.

Mesmo que se admita houvesse leis autorizado ras do salário-mínimo como padrão corretivo da moeda, claro



A.

RE 105.137-0-RS

está que a lei nova que altera esse padrão deve ser cumprida de imediato. Simplesmente porque não há direito adquirido a padrão monetário. Se novamente o Governo mudar o indice, não haverá também direito adquirido em relação aos contratos celebrados na base da ORTN, se a lei nova os não resealvar.

Não cabe dúvida da intenção do legislador, ao editar a Lei 6.205, de interferir nos contratos pendentes, intenção manifesta claramente no § 4º do art. 1º: "Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo". Em outras palavras, sobre os demais contratos vigentes, a lei é de aplicação imediata.

Com efeito, quando entrou em vigor esse diploma, todos os contratos de locação a prazo indeterminado, assim como todas as demais relações juridicas privadas ou públicas, que haviam eleito o salário-minimo como critério corretivo do pagamento, foram por ele atingidas, se não ressalvadas. Em nenhum caso, se cogitou de arguir direito ad quirido, porque inexistente e inaplicável. Por que, então, nesse universo de relações juridicas, haverá de abrir-se exceção para os contratos de previdência privada, aos quais não favorece nenhuma ressalva legal? A incongruência seria gritante e inaceitável.

Diz o autor que o contrato por ele celebrado foi a prazo determinado e que, assim, se abrangeria na exc<u>e</u>



787

exceção legal à incidência da Lei 6.205. A determinação do prazo resultaria da estipulação de pagar as prestações, num caso, durante 12 e, noutro, 14 anos.

O argumento não convence. A indeterminação não está no prazo de pagamento das prestações, mas no das contraprestações pela ré. E este, na hipótese de pensão ou de pecúlio, terá como termo a morte do estipulante, evento incertus quando, o que basta para caracterizar o prazo como indeterminado. Como bem assinala ORLANDO GOMES, em seu parecer, o legislador usou a palavra "prazo", e não "tempo" determinado, a significar, sem sombra de dúvida, que somen te excluia da incidência da lei os contratos a termo certo (dies certus an, certus quando), e nessa categoria não se incluem as avenças que elegem a morte como termo.

Ou, como, com igual brilho, lembra MIGUEL REALE, no parecer, não se pode considerar a prazo determina do um contrato no qual o associado ao Plano, como ocorre na especie, pode dele desligar-se a qualquer tempo, mediante declaração unilateral de vontade.

Inegável, portanto, a incidência da Lei 6205, na espécie, não me impressiona o fato de a APLUB, em tempo posterior, ter continuado a pagar ao autor pensão mensal com base no salário minimo. Fê-lo, não por dever jurídico, pois a lei modificara a situação pendente, senão que por me ra liberalidade, aliás, de efêmera duração, visto como a Lei 6.435, de 15.7.77, que dispôs sobre a Previdência Priva da, e normas regulamentares posteriores, inclusive das auto





ridades fiscalizadoras do setor, impuseram, de modo inarre dável, a todas as entidades de previdência privada, a adoção do indice corretivo das ORTNs em todos os contratos vigentes. Somou-se, pois, à nova legislação monetária, outra lei imperativa específica. Dai a Circular de 2.5.80, atravês da qual a APLUB se viu compelida a comunicar aos associados a mudança do critêrio legal.

Como disse RIPERT, com absoluta propriedade, "a nova lei, que estabelece uma regra de ordem pública, pode tolerar que algumas convenções antigas continuem a aplicar-se, ainda que contrárias à regra, mas pode julgar, pelo contrário, que toda a derrogação à ordem estabelecida é suscetivel de comprometê-la, e tornar-se então necessário anular cláusulas cuja regularidade era incontestável na époda em que foram aceitas pelas partes". "Quando a anulação é motivada pelo estabelecimento legal de um novo regime econômico, trata-se de uma nova aplicação da ideia de ordem pública". (O Regimen Democrático e o Direito Civil Moderno", trad. bras., 1937, p. 312).

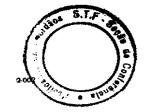
Enfim, como último argumento, a arredar em definitivo a ideia de direito adquirido na espécie, basta atentar-se para o fato de que o Regulamento do Monte APLUB, a que os autores aderiram, previu expressamente, nos arts. 39 e'60, a hipótese de extinção legal do salário-minimo como padrão corretivo. Onde, pois, o direito adquirido?". (fls. 261-265).



24

Em consequência, tendo em vista o dissídio jurisprudencial, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, para que a recorrente seja obrigada ao pagamento dos valores correspondentes aos salários mínimos, (10 e 5) f.2, convencionados, convertidos em ORTNs na data da lei que-aboliu a indexação em salários mínimos, subsistindo a obrigação na nova moeda (ORTN) durante o restante do contrato.

É o meu voto.



31.5.85

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 105.137

RIO GRANDE DO SUL

<u>V O T O</u>

01393050 04371050 01373010 01380480 O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Sr. Presidente, a-companho o voto do eminente Relator.

A Lei 6205, de fato, apenas ressalvou, no seu art. 19, \$ 19, aqueles contratos que estivessem vigorando com prazo certo. No caso, o fato é certo - o falecimento - mas o prazo é aleatório. De forma que não se pode considerar contrato desse tipo como de prazo predeterminado. E a Lei 6435, que é de ordem pública, no seu art. 19, expressa a sua vinculação ao próprio sistema previdenciário público. Pelo caráter geral assistencial que à União compete, pela sua natureza, mesmo em relação a entidades privadas que proporcionam benefício de seguridade social, essas leis são de ordem pública. A Lei 6435, no art. 22, estipulou que não só as contribuições, mas os benefícios - e a correlação realmente não poderia deixar de existir - passariam a ser feitas em ORTN. Quer dizer, instituiu uma nova base de atualização de valores, que a Lei 6205 já tinha desvinculado do salário-mínimo. Veio aquela, especialmen te, para o caso da Previdência Social privada.

De outra parte, não se poderia falar em direito adquirido, se, de fato, todos os fatores configuradores de tal possível direito nem se haviam completado, porque o falecimento foi em 12 de fevereiro de 1978, quando a Lei 6435 é de 77. Portanto, é anterior.

A fórmula adotada pelo eminente Relator me parece absolutamente correta: estabelecer a data certa aquele valor em salário mínimo e fazer as correções, a partir de então, na base preconizada na lei. Estava, realmente, curioso em saber como é que a entidade, ora recorrente, teria feito o cálculo; poderia ter sido feito de maneira diferente.



O SENHOR MINISTRO CORDEIRO GUERRA (RELATOR): Ele se insurge é contra a correção, porque ela vinha pagando em salários mínimos. O que ele quer é que continue a pagar em salário mínimo, a despeito da lei que manda fazer a conversão prevista no próprio contrato.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Estou de acordo com o eminente Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento parcial.

DC/



31.05.85

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 105.137 - RIO GRANDE DO SUL

01393050 04371050 01373020

<u>V O T O</u>

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (PRESIDEN TE): Também acompanho o eminente Relator que demonstrou com clareza a prevalência do regime das ORTN e não do sa lário mínimo, partindo, inclusive, da existência de um dis senso interpretativo com o acórdão trazido a confronto pe lo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. E, tratando-se de lei de ordem pública, ela tem incidência imediata, alcançando às situações em curso.

Além disso, as próprias partes emitiram manifestação de vontade que, consoante o nosso direito substantivo, faz lei entre as partes.

De modo que conheço e provejo, em par te, o recurso, na linha do voto do eminente Relator.



YN.



18.000 - Secretaria da Segunda Turma

EXTRATO DE ATA

RE 105.137-0 - RS

Rel.: Ministro Cordeiro Guerra. Recte.: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB (Adv.:Paulo Barbosa Lessa, Henrique Fonseca de Araújo, Paulo Távora e outros). Recda.: Elite Thereza de Carli Jacobus (Adv.: José Luiz Thomé de Oliveira).

Decisão: Conhecido e provido parcialmente nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo Recte.: Dr. Paulo Távora. 2a . Turma, 31.05.85.

01393050 04371050 01374000 00000620

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

gradian ST/ of the St.

Hélio Francisco Marques

Secretário